



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006979/99-49
Recurso nº. : 123.923
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : MARCO TÚLIO CAMPOS TAHAN
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.059

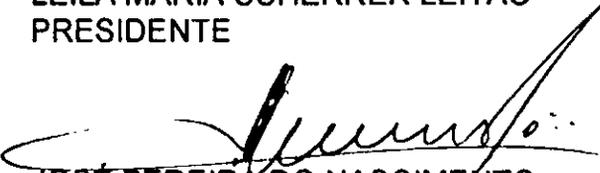
IRPF – CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto, as contribuições e doações a entidades beneficentes reconhecidas de utilidade pública por ato do poder público municipal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO TÚLIO CAMPOS TAHAN.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a glosa da dedução a título de contribuição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006979/99-49
Acórdão nº. : 104-18.059
Recurso nº. : 123.923
Recorrente : MARCO TÚLIO CAMPOS TAHAN

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 27 , para exigir-lhe o IRPF relativo ao exercício de 1993, ano base de 1992, acrescido dos encargos legais, em decorrência de cometimento de infrações elencadas às fls. 28/29, no Demonstrativo dos Fatos e Enquadramento legal, como sendo:

a) – Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica Golden Cross Assist. Int. de Saúde;

b) – Glosa de deduções a título de contribuições e doações;

c) – Glosa de deduções em despesas médicas

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 46/51, onde em síntese alega o seguinte;

a) – que o autuante não imputou no momento correto os pagamentos efetuados relativos ao IRPF de exercício de 1993;

b) – que não foi deduzido o valor das contribuições e doações, cujos documentos comprobatórios de serem as entidades beneficiárias de interesse público, foram juntados às fls. 100/103 do processo anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006979/99-49
Acórdão nº. : 104-18.059

c) – que foi mantida a multa que a decisão da DRJ de Brasília havia determinado a exclusão às fls. 72 do processo apensado;

d) – que foi a própria autuante quem deu causa ao atraso no pagamento do tributo, ao intima-lo através de procedimento nulo;

e) – que todos os pagamentos efetuados antes do presente auto de infração devem ser considerados como espontâneos e isentos de penalização na forma do artigo 138 do CTN.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, excluindo a multa de ofício.

Intimado da decisão em 03.08.2000, protocola o interessado no dia 28 do mesmo mês, o recurso de fls. 86/93, juntando comprovante do recolhimento do depósito recursal e documentos de fls. 94/102, onde basicamente reitera as razões já produzidas na impugnação, tece críticas sobre a decisão singular e por fim pede a anulação do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006979/99-49
Acórdão nº. : 104-18.059

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se conforme relato, de exigência de IRPF relativo ao exercício de 1993, em decorrência de omissão de rendimentos de pessoa jurídica e glosa de deduções a título de contribuições e doações e deduções com despesas médicas.

Primitivamente, procedeu-se o lançamento mediante notificação eletrônica datada de 01.12.93 cujo feito levou o nº 10120.000020/94-68, o qual se encontra apensado aos presentes autos.

Tendo a decisão singular julgado parcialmente procedente aquele lançamento, o contribuinte impetrou recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes que, por decisão desta Quarta Câmara, decidiu pela anulação do mesmo pela falta de requisitos essenciais, tendo o contribuinte tomado ciência da decisão em 18 de janeiro de 2000.

A fiscalização diante do fato, lavrou o presente Auto de Infração, cuja ciência foi dada ao contribuinte também no dia 18 de janeiro de 2000.

Em suas razões de recurso, o contribuinte argúi preliminar onde pede a exclusão da multa com base no artigo 138 do CTN, que será examinada como matéria incidental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006979/99-49
Acórdão nº. : 104-18.059

Quanto à essa alegação, que somente surgiu na decisão recorrida, entende este Relator que esta parte da decisão deve ser desconsiderada por dois motivos. Primeiro, porque falece competência à Delegacia da Receita Federal de Julgamento imputar multa de mora e, segundo, porque a multa de mora é questão exclusiva da execução de julgado, não cabendo manifestação por parte deste Colegiado.

Com relação ao mérito, o recorrente nada acrescenta, de sorte que, a decisão singular deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, com relação ao item "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica", não houve questionamento, tendo alegado apenas não ter informado tal rendimento, tendo em vista que a fonte pagadora não lhe entregara o informe de rendimentos em tempo hábil.

Quanto a glosa parcial de deduções de despesas médicas, foram aceitas aquelas pleiteadas pelo recorrente, no valor de 20.177,37 UFIR, não havendo portanto questionamento de nada a respeito.

Assim, restou questionado apenas a glosa relativa a dedução a título de doações, a qual contudo não deve ser mantida, uma vez que houve reconhecimento de utilidade pública por ato do poder público municipal, cuja legitimidade não pode ser administrativamente contratada.

Ademais o ato de reconhecimento foi corroborado através do Atestado de Registro do Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 67), órgão ligado ao Ministério da Previdência e Assistência Social



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006979/99-49
Acórdão nº. : 104-18.059

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para aceitar a dedução a título de doação..

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2001

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO